

Processo nº TRE-RS-PCE-0602696-97.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 MARIA MIRACY DOS SANTOS RIBEIRO
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DE DESPESAS. RONI. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO DO MATERIAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45495076), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 2.600,10 (ID 45504529).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados

da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Foi realizado um pagamento de R\$ 979,90 para a empresa G20 DA VEIGA PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA., mas a nota fiscal relacionada aos serviços prestados registra o valor de R\$ 1.000,00.

Assim, tem-se que a diferença entre esses valores foi paga com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 20,10, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, no termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas realizadas com recursos do FEFC, em relação a duas notas fiscais, que totalizam R\$ 5.900,00, nas quais está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ambos os documentos dizem respeito à impressão de colinhas e de santinhos, sem a correspondente medida de ambos os produtos. Entretanto, salienta o parecer conclusivo que, no tocante às colinhas, esse e. TRE-RS possui entendimento de que se trata de material com dimensão padrão, não sendo necessário o registro nas notas fiscais.

De fato, no julgamento da PCE nº 0602663-10.2022.6.21.0000, foi adotado por essa Corte o entendimento de que as colinhas têm tamanho padronizado, de modo que a falta de registro das suas dimensões não configura irregularidade:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. FONTE VEDADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. USO INDEVIDO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. BAIXO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

2. (...)

4. Uso indevido de verbas do FEFC. 4.1. **A Resolução TSE n. 23.607/19,**

em seu art. 60, § 8º, dispõe que o material impresso de campanha deve vir, no corpo das notas fiscais, acompanhado de suas dimensões. Na espécie, não discriminadas as dimensões das “colinhas” no documento fiscal da empresa. Falha superada. 4.2. Inconsistência relativa a despesas junto ao Facebook, visto que o somatório dos gastos declarados é superior ao custo das notas fiscais apresentadas. A cifra irregular, representa montante cuja destinação não foi esclarecida na contabilidade oferecida.

5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

Assim, verifica-se que as duas notas fiscais em questão (IDs 45236890 e 45236892), ambas emitidas por TRIANGULO GRAFICA E EDITORA LTDA EPP, no valor total de R\$ 5.900,00, são parcialmente irregulares, pois desnecessária a informação da dimensão para as colinhas. No tocante aos santinhos, todavia, persiste a irregularidade, no valor de R\$ 2.580,00.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa à despesa no valor de R\$ 2.580,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 2.600,10, o que corresponde a 13,68% da receita total declarada pela candidata (R\$ 19.000,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.600,10 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL